



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.930 - PE (2016/0152022-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S) - PE019464
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DO LAUDO DA AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.930 - PE (2016/0152022-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S) - PE019464
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 859/863) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DO LAUDO DA AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

1.O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2.Recurso especial não conhecido.

A agravante aduz, em suma, que:

5. Na ótica da Agravante, essa valoração de prova realizada pelo Tribunal originário ofende o art. 681 do CPC, pois considera consonante com o citado dispositivo legal uma avaliação de lotes em loteamento que sequer levou em consideração a topografia do local.

6. O acórdão de origem destaca esse fato, ao transcrever que o Oficial avaliador utilizou "como parâmetro a generalização da área loteada, devido à impossibilidade de individualizar cada lote, que requer conhecimento de topografia".

7. Ora, se é incontroverso e constante do acórdão originário que a avaliação correta "requer conhecimento de topografia" – que o Oficial avaliador confessa não possuir – é manifesta a impropriedade da avaliação à luz do art. 681 do CPC/73. In verbis:

Art. 681 - O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: (Alterado pela L-011.382- 2006):

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

Desse modo, demonstra-se que a quaestio jures não depende de reexame de prova, mas sim de reavaliação de prova, o que é perfeitamente admissível no âmbito dessa egrégia Corte.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.930 - PE (2016/0152022-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DO LAUDO DA AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O Tribunal de origem entendeu que:

A empresa executada, ora agravante, argumenta que não pretende uma mera substituição do laudo judicial pelo laudo particular apresentado quando da oferta dos seus bens à penhora. Em verdade, aduz que o seu pleito se refere à realização de uma nova avaliação, desta vez em consonância com o artigo 681 do CPC, com uma descrição pormenorizada dos bens penhorados, com todas as suas características e com a indicação do estado em que se encontram.

Todavia, no caso dos autos, tal pretensão carece de razoabilidade. Isso porque a avaliação judicial, levada a efeito por oficial de justiça devidamente habilitado, faz alusão aos 91 (noventa e um) lotes do loteamento Fontes de Aldeia II, em Paudalho/PE, que foram oferecidos à penhora como garantia do Juízo. Assim, por se tratar de considerável quantidade de lotes que, em verdade, são contíguos, não há necessidade de uma especificação que os diferencie. Outra não é a conclusão que se extrai do teor da avaliação referida, *in litteris*:

"Para avaliar ditos bens, realizei pesquisa de mercado, levando em consideração valores médios do metro quadrado através de informações via internet e de vendas recentes no local, ainda carente de infraestrutura e transporte, acesso por estrada de barro esburacada, poucas casas, sem ruas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pavimentadas e distante da cidade. Vale salientar que, para proceder à avaliação, utilizei como parâmetro a generalização da área loteada, devido à impossibilidade de individualizar cada lote, que requer conhecimento de topografia, razão pela qual submeto o presente laudo à apreciação superior."

Desse modo, não há falar em afronta alguma ao princípio do devido processo legal, uma vez que inexiste ilegalidade na avaliação judicial confeccionada pelo oficial de justiça requisitado pelo Juízo de plano, tanto em face da desnecessidade de individualização de cada um dos mais de noventa lotes, quanto porque já foram consideradas as informações referentes à pesquisa de mercado, à precariedade de infraestrutura e transporte, bem assim à dificuldade de acesso. Em função disso, merece ser mantida a decisão guerreada e, por conseguinte, a avaliação dos bens imóveis de que se cuida.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário — e se reconhecer que não constou do laudo da avaliação a descrição dos bens, devidamente caracterizados, com a indicação do estado em que se encontram —, mostra-se necessário o reexame de matéria de fato. Contudo, tal providência é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, destaca-se:

EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.

I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: REsp. n.º 850.930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1/2/2007, p. 435; REsp. n.º 700.820/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005; RHC n.º 15653/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/4/2005.

II - A existência de eventual prejuízo no caso, não comporta análise em recurso especial, dada a necessidade de reexame de prova para tanto. É que a agravante afirma não ter tido oportunidade de alegar a prescrição que extinguiria o processo de execução. Do acórdão recorrido, porém, colhe-se a assertiva de que os fatos que ensejariam o reconhecimento da alegada prescrição não estão caracterizados nos autos. Aplicação da Súmula n.º 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272)

Cumprе esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0152022-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.625.930 / PE**

Números Origem: 08041952820144050000 8041952820144050000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S) - PE019464
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S) - PE019464
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.